



MUNICIPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Requerente: Comissão Permanente de Licitação de Presidente Kennedy/ES

Processo nº: 695/2021

Concorrência Pública nº: 002/2021

Assunto: Contratação de Agência de Publicidade e Propaganda, conforme item 1.1 do edital.

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL

Consulta-nos a Comissão Permanente de Licitação acerca da legalidade do procedimento licitatório, modalidade Concorrência Pública, sob o regime de execução indireta, através de Empreitada por Preço Unitário, do tipo Menor Técnica, objetivando a Contratação de Agência de Publicidade e Propaganda, conforme item 1.1 do edital.

Para tanto, encaminha todo o processo licitatório a fim de que seja analisado.

É o Relatório. Passo a análise.

Prefacialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 133, da Constituição Federal de 1988, e Legislação Municipal pertinente, incumbe, a este órgão de execução da Advocacia Municipal, prestar o assessoramento sob o prisma opinativo estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência ou oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração do Município, nem analisar aspectos de natureza técnico-administrativa.

A análise se restringirá às fases após a elaboração do Edital, uma vez que já existe Parecer desta Procuradoria Geral, às fls. 382/387, manifestando-se acerca do Edital e todos os trâmites até sua elaboração.

Cabe destacar que as licitações voltadas à contratação desse tipo de serviço (prestação de serviços de publicidade) devem ser processadas em conformidade com o Artigo 6º inciso IX, combinado com art. 7º, §2º inciso I da Lei 8666/93 e com base nas Leis nº 12.232/2010 e 12.349/2010.

Da análise do procedimento licitatório, na modalidade Concorrência Pública para contratação de serviços de publicidade, verifica-se que o mesmo seguiu todos os trâmites legais recomendados pela lei, não verificando segundo os documentos arrolados nos autos, nenhuma



**MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL**

irregularidade que induza a sua anulação ou algum vício que possa indicar a ocorrência de desvio de finalidade.

Verifica-se às fls. 527/532 que a Comissão Permanente de Licitação realizou publicação do aviso resumido do Edital da Concorrência Pública nº 002/2021.

As fls. 533/546 constam o Edital de Chamamento Público nº 01/2021 e seus anexos e o Aviso de Publicação do Chamamento.

As fls. 548/556 constam a 1ª alteração/retificação ao edital em razão de um e-mail encaminhado a Comunicação, com os possíveis vícios a serem sanados e o Aviso de Publicação da Retificação do Edital.

A solicitação de inscrição para compor a Subcomissão Técnica de Licitação, o Aviso de Publicação da relação dos nomes inscritos, a Ata de sorteio e o Aviso de Resultado de Sorteio estão previstos as fls. 557/648, em cumprimento estrito ao que determina o Art. 10, da Lei nº 12.232/2010.

Denota-se às fls. 268/269 Termo de Retirada de Edital pelas seguintes empresas: a) Artcom Comunicação e Design LTDA (Sr. Evaldo Salera Faria); b) Chuva Comunicação Viva LTDA ME (Sr. Alexandre Pedroni Lobo); c) Conteúdo Gestão de Marcas LTDA; d) Fire Marketing e Comunicação LTDA (Sr. Bruno Weigrt). Os documentos comprobatórios de representação destas empresas estão às fls. 649/684.

Às fls. 690/692 está Ata da sessão pública realizada no dia 09/11/2021 de abertura da licitação de sorte que protocolaram os envelopes, compareceram e foram credenciadas as empresas: a) Artcom Comunicação e Design LTDA; b) Chuva Comunicação Viva LTDA ME; c) Conteúdo Gestão de Marcas LTDA; d) Fire Marketing e Comunicação LTDA.

Após os autos foram remetidos à Subcomissão de Licitação a fim de analisar e avaliar o conteúdo técnico dos Invólucros nº A e C, nos termos do disposto no § 4º, do Art. 11, da Lei nº 12.232/2010.

Às fls. 1023/1344 constam a Ata de Julgamento da Subcomissão Técnica, Tabelas de Pontuação dos Itens dos Invólucros A e C e Invólucros B.

Na sessão pública realizada no dia 03/12/2021 cumpriu estritamente o que prevê o inciso VII, § 4º, do Art. 11, da Lei nº 12.232/2010, pois a Comissão realizou a análise dos relatórios de



**MUNICIPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL**

Julgamento de Proposta Técnica (Involucros A e C) e Planilhas de Julgamento elaborados pela Subcomissão Técnica, abertura do Involucros B do Plano de Comunicação Publicitária e elaboração da planilha geral com as pontuações atribuídas, onde restou demonstrando o seguinte resultado:

- 1º LUGAR) CONTEUDO GESTÃO DE MARCAS LTDA (Pontos: 83,4);
- 2º LUGAR) CHUVA COMUNICAÇÃO VIVA LTDA (Pontos: 78,2);
- 3º LUGAR) ARTCOM COMUNICAÇÃO E DESIGN LTDA (Pontos: 74,5);
- 4º LUGAR) FIRE MARKETING E COMUNICAÇÃO LTDA (Pontos: 74,2).

Após foi publicado o Resultado do Julgamento Geral da Proposta Técnica no Diário Oficial do Estado, em jornal de grande circulação (A Tribuna) e publicação no site oficial da Prefeitura Municipal, conforme se verifica às fls. 1372/1379, conforme estabelecido no inciso VIII, § 4º, do Art. 11, da Lei nº 12.232/2010.

As fls. 1381/1384 a empresa CHUVA COMUNICAÇÃO VIVA LTDA interpôs Recurso Administrativo, para que o membro da Subcomissão, Sr. Lourival Jose Teixeira Filho, realize nova avaliação de sua nota ou sua justificativa, devidamente amparado pela Lei 12.232/2010.

Após, a CPL encaminhou os autos a Subcomissão Técnica para análise e manifestação, conforme constam as fls. 1385 e as fls. 1387/1398 prevê a Ata de Reunião da Subcomissão, onde NEGOU PROVIMENTO ao Recurso interposto pela empresa CHUVA COMUNICAÇÃO VIVA LTD, que foi acompanhado pela Coordenadora de Comunicação, Comissão Permanente de Licitação e por esta Procuradoria Geral e homologado pela Coordenadora de Comunicação.

A Publicação do Resultado de Recurso do Julgamento das Propostas Técnicas e Convocação de Aviso de Abertura dos Invólucros D (Proposta Comercial) devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, em jornal de grande circulação (A Tribuna) e publicação no site oficial da Prefeitura Municipal, os quais foram anexados em apartado conforme estabelecido no inciso IX, § 4º, do Art. 11, da Lei nº 12.232/2010, as fls. 1401/1404.

Sendo assim, foi feita a abertura dos envelopes lacrados de propostas na sessão pública realizada no dia 05/01/2022 quando foi lavrada as Atas de fls. 1416/1419, onde procedeu-se com o JULGAMENTO FINAL DAS PROPOSTAS TECNICAS E COMERCIAL, de modo que ficou declarada vencedora do certame a empresa CONTEUDO GESTÃO DE MARCAS LTDA e nenhum dos licitantes apresentou interesse em interpor recurso nesta fase de julgamento



**MUNICIPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL**

A Publicação de Resultado de Julgamento Final esta prevista as fls. 1420/1421 e a Publicação de Convocação para apresentação e abertura do Involucro E, as fls. 1425/1430.

Os documentos de habilitação foram juntados as fls. 1431/1497.

Na sessão pública realizada no dia 18/01/2022 a Comissão realizou a abertura e julgamento do Invólucro E, cuja Ata foi anexada às fls. 1501/1502, em atendimento ao inciso XII, do § 4º, do Art. 11, da Lei nº 12.232/2010.

Assim, iniciou-se a fase de habilitação, sendo aberto o Involucro E da empresa CONTEUDO GESTÃO DE MARCAS LTDA, que posteriormente fora colocado a disposição do representante para análise e rubrica, em prosseguimento foi dada a palavra ao licitante para manifestação quanto a documentação analisada, não havendo nenhum pronunciamento, restando constatada sua regularidade, deste modo, a empresa foi habilitada.

Diante da complexidade da licitação e do volume de documentos a serem analisados, decidiu a Comissão em suspender os trabalhos para análise e conferência dos documentos apresentados.

Posteriormente, a CPL solicitou que a área técnica de Comunicação Institucional analisasse a documentação de habilitação, no tocante ao item 14.1.2, apontando se atende ou não ao instrumento convocatório, o que foi devidamente atendido pelo Assessor Técnico, Sr. André Vieira Jordão, onde afirmou que os documentos apresentados pela empresa CONTEUDO GESTÃO DE MARCAS LTDA, atendem todos os requisitos de qualificação técnica, conforme constam as fls. 1504/1506.

No dia 20/01/2022 ocorreu à abertura da Ata de Julgamento de Habilitação (fls. 1508/1509), onde declarou como vencedora do certame a empresa CONTEUDO GESTÃO DE MARCAS LTDA, que fora publicada conforme prevê as fls. 1512/1525.

Por fim, a Comissão Permanente de Licitação declarou como vencedora a empresa CONTEUDO GESTÃO DE MARCAS LTDA, considerando que não houve a interposição de recursos e encaminhou os autos a esta Procuradoria para vistas quanto a homologação.

Observa-se também que o prazo de publicidade entre a divulgação da licitação e a realização do evento de 45 (quarenta e cinco) dias úteis foi respeitado, conforme determina o Art. 4º, V, da Lei 10.520/02.



**MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL**

Além disso, o Projeto Básico/Termo de Referência necessário para o fornecimento do objeto solicitado possui elementos que permitem a caracterização precisa do objeto licitado.

Também consta nos autos o ato de designação da Presidente da Comissão de Licitação, bem como a designação da Equipe de Apoio, fls. 190 (Decreto Municipal nº 016/2021).

Consta às fls. 150 manifestação da Divisão de Contabilidade informando a existência de dotação orçamentária.

Portanto, segundo o que consta nos autos, foram observadas às regras estabelecidas no Artigo 6º inciso IX, combinado com art. 7º, §2º inciso I e Art. 38 da Lei 8666/93 e com base nas Leis nº 12.232/2010 e 12.349/2010 e em conformidade com os princípios insculpidos no Art. 37 da Constituição Federal, julgando de modo isonômico, impessoal, legal e com a devida publicidade de todos os atos e, sobretudo, agindo em consonância com a moralidade administrativa.

CONCLUSÃO

Tendo em vista o bom andamento dos procedimentos destinados à realização do certame, não vislumbramos, do ponto de vista jurídico, irregularidades que impeçam o prosseguimento do processo licitatório.

Desta forma, considerando o disposto na Lei Municipal nº 1.356/2017, que estabeleceu a desconcentração administrativa do Poder Executivo Municipal, determinando que os Secretários Municipais sejam ordenadores de despesas com atribuição de competência às Unidades Orçamentárias para produção de atos e distribuição de decisões e execuções administrativas, compete à Coordenadoria de Comunicação Institucional a continuidade dos demais atos destinados a efetivação da contratação e execução de seu objeto.

Ressaltamos ainda, que a Administração Pública tem o poder-dever de planejar, gerenciar, acompanhar e fiscalizar atentamente a atuação do particular contratado, onde permitirá à mesma detectar, de antemão, práticas em desconformidade com as determinações já impostas.

Para tanto, o Ordenador da Despesa e/ou Secretário Solicitante deverá indicar um responsável técnico (Gestor de Contrato) para acompanhar a execução dos contratos conforme determina o art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e conforme já se posicionou o Tribunal de Contas da União (Acórdão



**MUNICIPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL**

595/2001, Segunda Câmara), o qual ficará responsável por quaisquer irregularidades apresentadas na execução do contrato.

Deste modo, remetemos os autos à Coordenadoria De Comunicação Institucional para, caso assim entenda necessário e de atendimento ao interesse público, o regular prosseguimento quanto à homologação do presente processo.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Presidente Kennedy, 02 de fevereiro de 2022.

**KAREM MARTIS CAMPOS
PROCURADORA GERAL INTERINA**